



Inquérito Policial nº 2-26.2013.6.16.0077

Protocolo : 2860/2013

Relator : Pedro Luís Sanson Corat

RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para averiguar eventual prática do delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por parte de Edson Vieira Brene e outros na campanha eleitoral de 2012.

Infere-se dos autos que nas eleições de 2016 Edson Vieira Brene foi eleito Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, sendo assim remetido o inquérito a esta Corte para aferição da incidência da prerrogativa de foro apta a deslocar a competência para o processamento e julgamento do feito para este Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela não fixação da competência com remessa dos autos para o Juízo da 77ª Zona Eleitoral em razão do novel entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o foro por prerrogativa de função é restrito aos delitos cometidos durante o exercício do cargo público e em razão da função pública (fls. 177/180).

É o relatório do necessário.

Decido.

Durante o curso do presente procedimento investigativo, como bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 02 de maio do corrente ano, fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função encontra-se restrito aos crimes praticados durante o exercício do cargo público e em razão da função pública, cuja questão de ordem restou assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Inquérito Policial nº 2-26.2013.6.16.0077

“(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Inquérito Policial nº 2-26.2013.6.16.0077

a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

Em meu entendimento, a primeira tese fixada serve como norma geral de orientação sobre a existência, ou não, de foro por prerrogativa de função, dela se extraindo que somente existirá o foro por prerrogativa de função nos casos em que o delito for cometido no exercício do cargo e relacionado às funções nele exercidas.

Somente nesses casos é que incidirão as regras constitucionais que retiram do 1º Grau de Jurisdição a competência penal para determinados delitos, vindo então a ser determinado qual será o Tribunal competente.

É por isso que muito embora o julgamento em questão refira-se à aplicação do art. 102, inciso I, alínea ‘b’ da Constituição Federal, entendo cabível a utilização deste mesmo entendimento à competência descrita no art. 29, inciso X da Constituição Federal c/c Súmula 702 do STF para restringir a prerrogativa de função apenas **aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções nele desempenhadas.**

No presente caso, o inquérito foi instaurado para averiguar eventual prática do delito de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, por parte de Edson Vieira Brene e outros na campanha eleitoral de 2012.

Embora atualmente Edson Vieira Brene ocupe o cargo de Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso/PR, na época dos fatos ele era meramente candidato, bem como anoto que a conduta delitativa não guarda relação com as funções atualmente desempenhadas pelo Investigado, de forma que não lhe alcança o foro por prerrogativa de função.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Inquérito Policial nº 2-26.2013.6.16.0077

Por todo o exposto, deixo de fixar a competência desta E. Corte Eleitoral, devendo os autos serem devolvidos à 77ª Zona Eleitoral de Bela Vista do Paraíso para continuidade das investigações.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Regional Eleitoral.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 21 de Agosto de 2018.

PEDRO LUÍS SANSON CORAT - Relator